

JUSTIÇA AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE: FUNDAMENTOS PARA A GOVERNANÇA DA ÁGUA

ENVIRONMENTAL JUSTICE AND SUSTAINABILITY: GROUNDS FOR THE WATER GOVERNANCE

Thaís Dalla Corte¹
Rogério Silva Portanova²

RESUMO

O movimento por justiça ambiental surge, na década de 80, da fusão de direitos civis com preocupações ambientais. Assim, até então, em diversos conflitos, não se reconhecia, relacionado às questões sociais, a existência de um discurso ambientalista. Com a emergência deste e sua propagação, inclusive internacional, politizaram-se as questões do racismo e das desigualdades ambientais. Ao mesmo tempo, a teoria do desenvolvimento sustentável expandiu-se e se fortaleceu; contudo, muito centrada na racionalidade econômica, na prática, ela acabou por desconsiderar a distribuição desigual dos custos ecológicos e a marginalização social. Entende-se que para o enfrentamento da *policrise* na modernidade, deve-se promover a justiça ambiental e o desenvolvimento sustentável, os quais, na atualidade, têm conflitado entre si. Nesse sentido, este artigo, através do método de abordagem indutivo, objetiva analisá-los como fundamentos da governança da água, ressaltando a necessidade de interlocução entre eles e o movimento por justiça hídrica.

PALAVRAS-CHAVE: Governança da água; Justiça ambiental; Sustentabilidade.

ABSTRACT

The movement for environmental justice arises in the 80s, of the fusion of civil rights with environmental concerns. So, until then, several conflicts, not recognized, related to social issues, the existence of an environmental discourse. With the emergence of this and its propagation, including international, politicized the issues of racism and environmental inequality. At the same time, the theory of sustainable development has expanded and strengthened; however, very focused on economic rationality, in practice, it turned out to disregard the unequal distribution of environmental costs and the social marginalization. To confront the crisis in modernity, should promote environmental justice and sustainable development, which, in actuality, have conflicted with each other. In this sense, this article, through the method of inductive approach, aims to analyze them as grounds of water governance, emphasizing the dialogue between them and the movement for water justice.

KEYWORDS: Water governance; Environmental justice; Sustainability.

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Bolsista Capes. Pesquisadora do *Grupo de Estudos Globalização, Ecologia Política e Direito Planetário* da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional. Advogada. E-mail: dallacorteadvocacia@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1766320644833496>.

² Pós-doutor em Direito do Ambiente na Universidade Lusfada do Porto, Portugal. Doutor em Antropologia e Sociologia do Político na Universidade Paris VIII, França. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Associado de Teoria Política do Departamento de Direito e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFSC. Diretor do Instituto *O Direito por um Planeta Verde*. Coordenador de pesquisa do *Grupo de Estudos Globalização, Ecologia Política e Direito Planetário* da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: portanova@ccj.ufsc.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7704114415519816>.

Introdução

A governança da água encontra-se inserta num cenário de *policrise*³. Diversas são suas causas, destacando-se, ente elas, a *racionalidade* antropocêntrica e economicista da modernidade. Assim, para a sua solução, deve-se considerar uma vasta gama de fatores, como a construção de um novo *saber ambiental*. Para isso, demanda-se por práticas sociais, como o movimento por justiça ambiental. Objetiva-se, dessa forma, a realização de uma *reapropriação da natureza*, em especial a da água, através da promoção de seu acesso equitativo. E, ainda, ressalta-se que, até mesmo a *Pachamama* deve ter o seu direito à água⁴ resguardado. (LEFF, 2006, p. 15-27).

A justiça ambiental e a sustentabilidade encontram-se intrinsecamente relacionadas na gestão do meio ambiente, com destaque, neste artigo, para o que se refere à água. Contudo, isso não significa que elas estejam dialogando. Enquanto a justiça ambiental preocupa-se – centrada na análise, entre outras questões, de renda, classe e raça – com o combate à desigualdade socioambiental, o desenvolvimento sustentável deveria se centrar na incorporação desses valores e de outras externalidades ao crescimento econômico, objetivando a promoção da solidariedade intergeracional, a preservação dos recursos naturais, à erradicação da miséria etc.. Contudo, ele tem se caracterizado, na atualidade, apenas como *sustentado* já que desconsidera várias dessas condicionantes, o que tem demandado sua análise sob outras ópticas, como é o caso da sustentabilidade forte.

Ao relacionar esses elementos, busca-se destacar – algo que parece óbvio, mas que na realidade não se aplica – um desenvolvimento que seja justo, equânime no acesso social aos recursos naturais. Logo, mais do que um fundamento para a governança da água, na própria análise do que é sustentável, deve-se reforçar os pressupostos da justiça ambiental. Nesse contexto, esta pesquisa, na área das Ciências Jurídicas e Sociais, insere-se nos ramos do Direito Constitucional, do Direito Ambiental, do Direito Ambiental Econômico e do Direito Hídrico. Ainda, destaca-se que o presente estudo adota uma visão ecocrítica – sistêmica, ecológica e interdisciplinar – sobre o direito à água, pois articula seus elementos aos de outras ciências como, por exemplo, a biologia, a sociologia, a história, a economia, entre outras, com

³ Expressão adotado por Morin e Kern (2005, p. 94). Para os autores: "[...] há inter-retro-ações entre os diferentes problemas, as diferentes crises, as diferentes ameaças. É o que acontece com os problemas de saúde, de demografia, de meio ambiente, de modo de vida, de civilização, de desenvolvimento. [...]. De maneira mais ampla, a crise da antroposfera e a crise da biosfera remetem-se uma à outra, como se remetem uma à outra as crises do passado, do presente, do futuro. Muitas dessas crises podem ser consideradas como um conjunto policrísico em que se entrelaçam e se sobrepõem crise do desenvolvimento, crise da modernidade, crise de todas as sociedades [...]. Assim não se poderia destacar um problema número um, que subordina todos os demais; não há um único problema vital, mas vários problemas vitais [...]"

⁴ Destaca-se que além da *Pachamama*, a própria água apresenta-se como sujeito de direitos nas Constituições do Equador (2008) e na Bolívia (2009).

o escopo de que, além e por intermédio delas, obtenha-se uma melhor compreensão do assunto. Em relação ao método de abordagem, adota-se o indutivo. Dessa forma, o problema deste artigo foca-se no seguinte questionamento: Na governança da água, a justiça ambiental e a sustentabilidade apresentam-se como fundamentos seu? Assim, a partir de um levantamento particular para se chegar a conclusões gerais, objetiva-se analisar o movimento por justiça hídrica⁵. Diante disso, passa-se à construção do proposto.

1 Justiça ambiental: Da gênese do movimento ate a sua internacionalização

A abordagem da justiça ambiental é, relativamente, recente. Seu movimento, em oposição ao que se considerava injusto, surgiu, na década de 80, nos Estados Unidos, com enfoque para o enfrentamento do racismo ambiental. O conflito que lhe deu gênese foi o de Afton. Até então, ainda que sem tal nomeação, ela podia ser encontrada de forma subjacente em outras lutas sociais (como é o caso de *Love Canal*). Ainda, o movimento ampliou-se, principalmente nos anos 90, passando a abranger outros conflitos e atores. Quando da sua internacionalização, frente ao discurso da subpoluição do "Memorando Summers", ele ganhou adaptações decorrentes das diferenças sociais de cada país (daí a abordagem do *ecologismo dos pobres*), tendo como documento de referência os "17 Princípios da Justiça Ambiental" (1991), elaborado numa reunião promovida nos EUA. Contudo, o movimento por justiça ambiental ainda não se constituiu como um discurso universal.

No final dos anos 60, as reivindicações, de caráter social, territorial e de direitos civis, ocorridas nos Estados Unidos, redefiniram-se "em termos 'ambientais'", adotando a noção de "equidade geográfica"⁶. Assim, elas passaram a se centrar, em linhas gerais, na análise de questões raciais, de renda, de contaminação tóxica e de atuação desigual do Estado na aplicação das leis ambientais, verificando que, diante dessas causas, havia uma "distribuição espacialmente desigual de poluição". Assim, na década de 70, articulações começaram a ser firmadas entre sindicatos, grupos ambientalistas, organizações de minorias étnicas e outras em busca de alteração "da agenda pública" e "da pauta das entidades ambientalistas tradicionais" (as quais se centravam num "ambientalismo branco" e focado em problemas urbanos) para o

⁵ Esse trabalho foi desenvolvido a partir do tema proposto pelo XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, qual seja: **A humanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI**. Assim, neste trabalho, pesquisa-se os movimentos por justiça ambiental, com enfoque no acesso à água.

⁶ Equidade geográfica, na explicação de Acsehrad, Mello e Bezerra (2009, p. 16), "[refere-se] à configuração espacial e locacional de comunidades em sua proximidade a fontes de contaminação ambiental, instalações perigosas, usos do solo localmente indesejáveis, como depósitos de lixo tóxico, incineradores, estações de tratamento de esgoto, refinarias etc."

enfrentamento dessa situação, o que, infelizmente, não alcançou grandes resultados na época. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 17-19; ALIER, 2007, p. 232).

Alguns casos deram notoriedade à essa luta. Um deles foi o do *Love Canal*, que aconteceu na cidade de Niagara Falls (EUA), contra a "poluição por dejetos químicos". Nesse, um terreno, no qual havia sido escavado um canal para a conexão entre as partes alta e baixa do rio Niagara (que não foi realizada), foi vendido⁷, tornando-se depósito de lixo (industriais e bélicos) por mais de 10 anos. Em 1953, "todo o canal estava repleto de resíduos e foi então coberto por terra". Nesse período, os entornos da área passaram a ser ocupados, sendo que, em 1955, uma escola primária foi construída em cima dele. A comunidade, no final da década de 70, acabou por descobrir (já que não tinha, na época de seu assentamento, sido informada) sobre os dejetos químicos depositados na localidade, começando a relacioná-los aos problemas de saúde e do meio ambiente (como mortes de árvores) que eram, lá, evidenciados. Assim, em 1978, visando "pressionar as autoridades políticas e juntar fundos para a evacuação dos moradores", eles criaram uma associação (*Love Canal Homeowners Association*), que, após dois anos de mobilização, alcançou seus objetivos⁸. (RAMMÊ, 2012, p. 13-14; HERCULANO, 2001, p. 215-230).

Frente a esse contexto, foi em 1980 que surgiu, propriamente, o movimento por justiça ambiental, tendo como marco o caso ocorrido em Afton (condado de Warren, no Estado da Carolina do Norte, EUA). O conflito relacionava-se à autorização que havia sido concedida pelo governo para a instalação, ali, de um aterro de resíduos químicos tóxicos (composto, basicamente, de galões de petróleo contaminados por Bifenil Policlorado (PCB)), o qual ameaçava poluir a rede de abastecimento de água da cidade⁹. Destaca-se que, na época, 60% de seus habitantes eram negros – os quais, em grande parte, viviam em condições de extrema pobreza. Influenciados pelo movimento de direitos civis de Martin Luther King (1960), esses

⁷ O terreno foi adquirido, em 1942, em hasta pública pela empresa Hooker Chemical and Plastics Corporation. Mais tarde, também, o exército americano utilizou-se do local para despejo de material bélico. (HERCULANO, 2001, p. 225).

⁸ Segundo Costa (2014), as seguintes conquistas foram obtidas pelas ações dos moradores: "Em Agosto de 1978 a zona foi declarada 'área de emergência médica'. Os habitantes mais próximos do aterro foram realojados noutros bairros e a escola encerrada. Foi escavada uma vala ao redor do canal de forma a interceptar os lixiviados, os quais foram bombeados para uma unidade de tratamento. Em seguida, foi colocada uma cobertura de argila sobre o aterro para minimizar a infiltração das águas pluviais, prevenir a vaporização dos poluentes e impedir o contacto directo com humanos. A Hooker Chemical Co. foi obrigada a pagar \$98.000.000 ao Estado de Nova Iorque e \$129.000.000 ao governo federal. Também assumiu a tarefa de manutenção da unidade de tratamento instalada no local. Foram pagos \$20.000.000 de compensações aos residentes. Os resíduos continuam lá enterrados. Como consequência da consciência motivada pelo desastre de Love Canal, foi criado um programa federal nos EUA para remediação de sítios contaminados, conhecido por Superfund. Desde então, mais de 1200 bases militares, minas e áreas industriais foram objecto de programas de descontaminação, abrangendo cerca de 11 milhões de pessoas que vivem a menos de uma milha de um sítio Superfund".

⁹ Inicialmente, esses resíduos foram ilegalmente despejados em rodovias que cortavam o Estado da Carolina do Norte, nos EUA. Com a poluição do solo, necessitou-se proceder a sua descontaminação. Para tanto, os rejeitos precisavam ser movidos para outras áreas. Assim, após análise (ou seja, não foi de maneira aleatória que a escolha ocorreu), decidiu-se pelo depósito deles em Afton, considerando a pequena população da cidade, a qual era composta, em sua maioria, por afro americanos socialmente e economicamente vulneráveis. (HERCULANO, 2001, p. 225).

atores sociais, em 1982, opuseram-se, através de protestos pacíficos (por exemplo, deitando-se¹⁰ diante dos caminhões que traziam a carga), à disposição dos referidos materiais perigosos na área. Com a prisão de 500 manifestantes e a repercussão nacional que o caso obteve, surgiu¹¹ – vindo a ser denominado dessa maneira, somente, alguns anos depois (1987) – o *racismo ambiental*¹². Nessa perspectiva, "embora os fatores raça e classe de renda tivessem se mostrado fortemente interligados, a raça revelou-se, naquela circunstância, um indicador mais potente da coincidência entre os locais onde as pessoas vivem e aqueles onde os resíduos tóxicos são depositados". (RAMMÊ, 2012, p. 16-17; BULLARD, 2004, p. 45; ALIER, 2009, p. 35; ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 19-20).

Assim, entende-se por *racismo ambiental* "[...] a imposição desproporcional – intencional ou não¹³ – de rejeitos perigosos às comunidades de cor". Deve-se assinalar que esse conceito – inserto, também, no estudo da Ecologia Política¹⁴ – com o passar do tempo, foi ampliado, passando a abranger todos aqueles segmentos da população em que se evidencia uma "naturalização implícita de inferioridade" (como são os casos, para além dos afrodescendentes, dos indígenas, dos migrantes, dos extrativistas, dos camponeses, dos pescadores, das populações de periferias, dos latinos, dos trabalhadores pobres, de gêneros, entre vários outros) que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico em prol do benefício – propiciado, em tese, pelo desenvolvimento – de alguns. (HERCULANO, 2006; ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 20).

Logo, diversos são os seus "fatores explicativos", elencando-se, entre eles, os seguintes:

¹⁰ O movimento por justiça ambiental caracterizou-se por "[...] adotar estratégias históricas dos movimentos pelos direitos civis, tais como protestos, passeatas, petições, *lobby*, relatórios, apuração de fatos e audiências para instruir a comunidade e intensificar o debate público sobre a questão". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 23).

¹¹ Em 1983, a Agência de Pesquisas vinculada ao Congresso Norte americano (U.S. Accounting Office) realizou um estudo intitulado *Siting of hazardous waste landfills and their correlation with racial and economic status of surrounding communities* sobre a relação existente entre a alocação de depósitos químicos perigosos e fatores raciais e econômicos, constando que: "[...] 75% das imediações dos aterros comerciais de resíduos perigosos situados na região 4 [a qual compreende 8 Estados do sudeste dos Estados Unidos] estavam localizados, predominantemente, em comunidades afro-americanas, embora essas representassem apenas 20% (vinte por cento) da população da região". (BULLARD, 2004, p. 45).

¹² Expressão criada pelo reverendo Benjamin Chavis, após "[...] a pesquisa [denominada *Toxic Waste and Race*] realizada por Robert D. Bullard, em 1987, a pedido da Comissão de Justiça Racial da *United Church of Christ*, que mostrou que 'a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 19-20).

¹³ Para melhor explicar: ele abrange ações que tenham, conscientemente, propósito racista, bem como aquelas que, inconscientemente, produzam tal impacto.

¹⁴ Este estudo filia-se ao entendimento de que o racismo ambiental é "[...] um objeto de estudo crítico da Ecologia Política (ramo das Ciências Sociais que examina os conflitos socioambientais a partir da perspectiva da desigualdade e na defesa das populações vulnerabilizadas)". (HERCULANO, 2006). Nessa perspectiva, refere Leff (2006, p. 304): "A ecologia política se estabelece no campo do conflito pela reapropriação da natureza e da cultura, ali onde a natureza e a cultura resistem à homologação de valores e processos (simbólicos, ecológicos, políticos) incomparáveis e a serem absorvidos em termos de valor de mercado. É ali que a *diversidade cultural* adquire *direito de cidadania* como um *política da diferença*, de uma diferença radical, mais além da distribuição equitativa do acesso e dos benefícios econômicos derivados da atribuição de um valor à natureza".

[...] a disponibilidade de terras baratas em comunidades de minoria e suas vizinhanças, a falta de oposição da população local, por fraqueza organizativa e carência de recursos políticos [...], a falta de mobilidade espacial dessas 'minorias' em razão da discriminação residencial e, por fim, a sub-representação desses mesmos grupos nas agências governamentais responsáveis pelas decisões de localização dos rejeitos. Ou seja, procurou-se tornar evidente que forças de mercado e práticas discriminatórias das agências governamentais concorriam de forma articulada para a produção das desigualdades ambientais. E que a viabilização da atribuição desigual dos riscos se encontra na relativa fraqueza política dos grupos sociais residentes nas áreas de destino das instalações perigosas [...]. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 20-21).

Sua insurgência – considerando que, anteriormente, já se discutia a questão do descarte do lixo tóxico, porém sem preponderância à causa racial (vide o caso de *Love Canal* (EUA) na qual ela era abordada, somente, como mais um de seus determinantes) – é a responsável por "popularizar" e "consagrar" o movimento por *justiça ambiental*. Este, por sua vez, recebeu tal denominação, para se opor às situações avaliadas como *injustas*¹⁵, visando superá-las. Para tanto, suas reivindicações passaram a se centrar "[...] no tratamento justo e no envolvimento pleno dos grupos sociais, independente de sua origem ou renda, nas decisões sobre o acesso, a ocupação e o uso dos recursos ambientais em seus territórios". Destaca-se que é nessa *corrente do ecologismo*¹⁶ que se inclui, considerando a convergência existentes entre elas, o denominado *ecologismo dos pobres* ou *ecologismo popular*¹⁷. (ACSELRAD; MELLO;

¹⁵ Compreende-se como *injustiça ambiental*: "[...] a imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 09). De forma mais detalhada, é "[...] a condição de existência coletiva própria a sociedades desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da cidadania". (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 10).

¹⁶ Pode-se classificar o movimento ecologista ou ambientalista em três correntes principais: "[...] 'o culto ao silvestre', o 'evangelho da ecoeficiência' e o 'ecologismo dos pobres' [este nominado, também, de justiça ambiental]". Em linhas gerais, "[...] a primeira corrente [que trata do 'culto à vida silvestre'] é a da defesa da natureza intocada, o amor aos bosques primários e aos cursos d'água". Esta "não ataca o crescimento econômico enquanto tal. Até mesmo admite sua derrota na maior parte do mundo industrializado. Porém, coloca em discussão uma 'ação de retaguarda' que [...] visa a preservar e manter o que resta dos espaços da natureza original situados fora da influência do mercado". Já, a segunda corrente "[...] batizada como 'credo - ou evangelho - da ecoeficiência tem sua atenção direcionada para os impactos ambientais ou riscos à saúde decorrentes das atividades industriais, da urbanização e também da agricultura moderna". Ela "[...] se preocupa com a economia na sua totalidade. Muitas vezes defende o crescimento econômico, ainda que não a qualquer custo. Acredita no 'desenvolvimento sustentável', na 'modernização ecológica' e na 'boa utilização dos recursos'. Preocupa-se com os impactos da produção de bens e com o manejo sustentável dos recursos naturais, e não tanto pela perda dos atrativos da natureza ou dos seus valores intrínsecos". A terceira corrente (da justiça ambiental e do ecologismo dos pobres) "[...] assinala que desgraçadamente o crescimento econômico implica maiores impactos no meio ambiente, chamando a atenção para o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descartes dos resíduos". Ressalta que "[...] muitas vezes os grupos indígenas e camponeses têm coevolucioneado sustentavelmente com a natureza e têm assegurado a conservação da biodiversidade. [...]. Essa terceira corrente está crescendo em nível mundial pelos inevitáveis conflitos ecológicos distributivos". (ALIER, 2007, p. 21-36).

¹⁷ Explica Alier (2007, p. 35): "Até muito recentemente, a justiça ambiental como um movimento organizado permaneceu limitado ao seu país de origem, muito embora o ecologismo popular ou ecologismo dos pobres constituam denominações aplicadas a movimentos do Terceiro Mundo que lutam contra os impactos ambientais que ameaçam os pobres, que constituem a ampla maioria da população em muitos países. Estes incluem movimentos de base camponesa [...]; movimentos de pescadores artesanais [...]; e, por movimentos contrários às minas e fábricas por parte de comunidades afetadas pela contaminação do ar ou que vivem rio abaixo dessas instalações".

BEZERRA, 2009, p. 20; 25; RAMMÊ, 2012, p. 16; 18; BULLARD, 2004, p. 45; ALIER, 2007, p. 33).

Diante desse contexto, a partir de 1987, passou-se a buscar, nas avaliações realizadas por organizações no estudo e na pesquisa das relações existentes entre raça, pobreza e poluição, a fim de se aprofundar os conhecimentos desses problemas, a "equidade ambiental"¹⁸. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 22).

Sobre essa perspectiva, ressalta-se:

A equidade não pode ser definida em termos de um padrão homogêneo de bem-estar, da repartição do estoque de recursos disponíveis e da distribuição dos custos de contaminação do ambiente global. A equidade é a condição para desarticular os poderes dominantes que atuam sobre a autonomia dos povos, e para possibilitar a apropriação dos potenciais ecológicos de cada região mediados pelos valores culturais e pelos interesses sociais de cada comunidade. (LEFF, 2006, p. 467).

Essa, entre outras discussões, fortaleceram as lutas contra o racismo ambiental, as quais culminaram, em seu ápice, na realização da I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientais de Povos de Cor, ocorrida de 24 a 27 de outubro de 1991, em Washington (EUA). Nela, ao seu término, foram aprovados os "17 Princípios da Justiça Ambiental"¹⁹, os

¹⁸ Entende-se por avaliação de "equidade ambiental" aquela que considere "[...] variáveis sociais nos tradicionais estudos de impacto. Nesse novo tipo de avaliação, a pesquisa participativa envolveria, como coprodutores do conhecimento, os próprios grupos sociais ambientalmente desfavorecidos, viabilizando uma integração analítica apropriada entre os processos biofísicos e sociais. Postulava-se, assim, que aquilo que os trabalhadores, grupos étnicos e comunidades residenciais sabem sobre seus ambientes deve ser visto como parte do conhecimento relevante para a elaboração não discriminatória das políticas ambientais". Foi nesse contexto que, em 1992, o governo americano publicou o relatório *Environmental equity: reducing risks* produzido por sua Agência de Proteção Ambiental, o qual concluiu que: "[...] faltavam dados para uma discussão da relação entre equidade e meio ambiente e reconhecia que os dados disponíveis apontavam tendências perturbadoras, sugerindo, por essa razão, uma participação maior das comunidades de baixa renda e das minorias no processo decisório relativo às políticas ambientais". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 22).

¹⁹ São os princípios de justiça ambiental: "1) a Justiça Ambiental afirma a sacralidade da Mãe Terra, a unidade ecológica e a interdependência entre todas as espécies, e o direito a ser livre da degradação ecológica; 2) a Justiça Ambiental requer que as políticas públicas tenham por base respeito e justiça mútuos para todos os povos, libertos de toda forma de discriminação ou preconceito; 3) a Justiça Ambiental exige o direito a usos éticos, equilibrados e responsáveis da terra e dos recursos naturais renováveis no interesse de um planeta sustentável para seres humanos e outros entes vivos; 4) a Justiça Ambiental clama pela proteção universal frente a testes nucleares, extração, produção e destruição de resíduos tóxicos/perigosos e venenos que ameaçam o direito fundamental ao ar, à terra, à água e ao alimento puros; 5) a Justiça Ambiental afirma o direito fundamental à auto-determinação política, econômica, cultural e ambiental de todos os povos; 6) a Justiça Ambiental exige o encerramento da produção de todas as toxinas, resíduos perigosos e materiais radioativos, e que todos os produtores contemporâneos e do passado sejam responsabilizados a prestar contas aos povos para desintoxicação, e sobre o conteúdo no momento da produção; 7) a Justiça Ambiental exige o direito de participar em grau de igualdade em todos os níveis decisórios, incluindo avaliação, planejamento, implemento, execução e análise de necessidades; 8) a Justiça Ambiental afirma o direito de todos/as os/as trabalhadores/as a um ambiente de trabalho seguro e saudável, sem que sejam forçados/as a escolher entre um trabalho de risco e o desemprego. Afirma também o direito daqueles/as que trabalham em casa de estar livres dos perigos ambientais; 9) a Justiça Ambiental protege o direito das vítimas de injustiça ambiental de receber compensação e reparação integrais por danos, bem como o direito à qualidade nos serviços de saúde; 10) a Justiça Ambiental considera atos governamentais de injustiça ambiental uma violação de lei internacional: da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio das Nações Unidas; 11) a Justiça Ambiental visa o reconhecimento de um relacionamento legal e natural especial do governo dos Estados Unidos com os povos nativos através de tratados, acordos, pacotes e convênios afirmando sua soberania e auto-determinação; 12) a Justiça Ambiental afirma a necessidade de políticas socioambientais urbanas e rurais para descontaminar e reconstruir nossas cidades e áreas rurais em equilíbrio com a natureza, honrando a integridade cultural de todas as nossas comunidades e provendo acesso justo a todos/as à plena escala dos recursos; 13) a Justiça

quais surpreenderam (com destaque para a redação do primeiro) por superar o caráter eminentemente antropocêntrico do movimento por justiça ambiental. Esses, apesar de terem sido elaborados visando ao replanejamento da política ambiental naquele país, serviram de diretrizes políticas e axiológicas (ou seja, como um documento de referência) para os ativistas e organizações pelo mundo. Verifica-se, assim, que, embora focada na questão do racismo ambiental (o próprio nome da conferência, conforme referido acima, fazia alusão expressa aos "povos de cor"), os princípios acabaram por incorporar outros conteúdos à justiça ambiental, como "[...] questões de saúde pública, segurança dos trabalhadores, utilização dos solos, transportes, habitação, afetação dos recursos, empoderamento da comunidade e todas as pertinentes à configuração de situações de injustiça ambiental". Com isso, o movimento por justiça ambiental passou a ser reconhecido, tendo como lema: "poluição tóxica para ninguém". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009; SCHOLOSBERG, 2009, p. 49; CHAGAS, 2009, p. 55).

Dando continuidade às movimentações nos EUA em torno do racismo e da justiça ambiental, o então presidente, Bill Clinton, promulgou, em 1994, uma Ordem Executiva (nº. 12.898) sobre a matéria. Essa foi muito importante às lutas travadas pelos referidos movimentos, pois forneceu uma base legal para as reivindicações e a proteção²⁰ "[...] das populações minoritárias e de baixa renda em todos os territórios e possessões dos EUA". Segundo ele, as agências e os departamentos do governo federal (logo, ficaram excluídas de seu texto as empresas privadas e os cidadãos), com o intuito de incorporarem as demandas por justiça ambiental, em sua atuação, não deveriam destinar "cargas desproporcionais de contaminação" aos pobres e às minorias. Dessa forma, essa passou a assegurar-se que "todas as comunidades e indivíduos, independente de raça ou nível de renda, possuíam o direito de viver em um ambiente seguro e saudável". Salienta-se que a justiça ambiental, infelizmente, com a transição para o governo Bush, acabou por "perder sua força institucional", o que tenta ser retomado, ainda sem grandes sucessos, na gestão de Obama. (ALIER, 2007, p. 233-234; ROBERTS; TOFFOLON-WEISS, 2004, p. 84; 91; RAMMÊ, 2012, p. 20-22).

Ambiental clama pelo fortalecimento dos princípios de consentimento informado, e pelo fim dos testes de procedimentos médicos e reprodutivos e de vacinas experimentais em pessoas de cor; 14) a Justiça Ambiental se opõe às operações destrutivas das corporações multinacionais; 15) a Justiça Ambiental se opõe à ocupação, repressão e exploração militar de territórios, povos e culturas, e de outras formas de vida; 16) a Justiça Ambiental exige uma educação das gerações atuais e futuras com ênfase em questões sociais e ambientais, com base em nossa experiência e em uma apreciação de nossas diversas perspectivas culturais; 17) a Justiça Ambiental requer que nós, como indivíduos, façamos escolhas pessoais e de consumo que impliquem gastar o mínimo possível de recursos da Mãe Terra e produzir o mínimo de lixo possível, e que tomemos a decisão consciente de desafiar e redefinir prioridades em nossos estilos de vida para assegurar a saúde do mundo natural para as gerações atuais e futuras". (JUSTIÇA AMBIENTAL, 2014).

²⁰ Sobre o assunto, destaca-se: "Nos anos 90 os grupos comunitários em todo o país citavam essa ordem e apresentavam queixas usando o Título VI da lei dos Direitos Civis de 1964, com reivindicação à EPA [Agência de Proteção Ambiental] de que, enquanto minorias, elas estavam sofrendo o impacto desproporcional da poluição". (ROBERTS; TOFFOLON-WEISS, 2004, p. 84).

Retomando a linha histórica do movimento, frente a esses acontecimentos, em 1997, a Agência de Proteção Ambiental (APA) dos EUA elaborou o conceito de *justiça ambiental*. Ela passou a ser compreendida como:

[...] é a condição de existência social configurada através do tratamento justo e o envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas. (BULLARD, 2004, p. 49).

Quanto à internacionalização do movimento por justiça ambiental, foi nesse mesmo período (década de 90), que ela começa a ocorrer. Seu principal marco foi o "Memorando Summers" veiculado, em 1991, pelo Banco Mundial. Este, que era para ser de circulação restrita, acabou vazando para o público (através, principalmente, da publicação *Let them eat pollution* realizada pela revista *The Economist*), causando repercussões negativas à instituição. Nele, o economista chefe do Banco Mundial, Lawrence Summers (daí o nome do informe), defendia a "migração de indústrias poluentes para os países menos desenvolvidos", a partir de três motivos²¹: da lógica econômica do custo-benefício dessas movimentações, da subpoluição existente naquelas localidades e da preocupação "estética" e saudável das nações "ricas" com o meio ambiente. (THE ECONOMIST, 1992; ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 07-08).

Summers passou, então, a ser questionado sobre o referido texto. Ele se manifestou dizendo que seu objetivo era, apenas, provocar discussões sobre o tema. Ainda, afirmou que "[...] o Banco Mundial não tinha intenções ambientalmente perversas contra as nações pobres". Fundamentado no pensamento neoliberal²² e na desigualdade em termos de proteção ambiental existente entre os países (a qual podia ser evidenciada, até mesmo, de forma empírica), o "Memorando Summers" descrevia uma realidade que, diante da globalização,

²¹ Explicam Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 07) que "Lawrence Summers, [...], apresentava três razões para que os países periféricos fossem o destino dos ramos industriais mais danosos ao meio ambiente: 1) o meio ambiente seria uma preocupação 'estética' típica apenas dos bem de vida; 2) os mais pobres, em sua maioria, não vivem mesmo o tempo necessário para sofrer os efeitos da poluição ambiental. Segundo ele, alguns países da África ainda estariam subpoluídos. Nesse sentido, lamentou que algumas atividades poluidoras não fossem diretamente transportáveis, tais como produção de energia e infraestrutura em geral; 3) pela 'lógica' econômica, pode-se considerar que as mortes em países pobres têm um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem salários mais baixos".

²² Considerado pensamento dominante, esse alega ser "[...] 'democrática a distribuição dos riscos ambientais e se até ao tema da escassez e do desperdício, consagrando o mercado como mecanismo por excelência para regular as questões do meio ambiente". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 15).

tendia, cada vez mais, a se concretizar (e que se concretizou), qual seja: a imposição, pelos "países mais desenvolvidos", de "[...] riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais", com o objetivo de elevar a eficácia do sistema capitalista. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 08-09).

Surge e se expande, então, a ideia da *modernização ecológica*, abrangida pela corrente do ambientalismo da ecoeficiência²³ e objeto de estudo de uma das vertentes (escolas) da sociologia ambiental. Ela se refere "[...] ao processo pelo qual as instituições políticas tendem a internalizar preocupações ecológicas no propósito de conciliar o crescimento econômico com a resolução dos problemas ambientais". Para tanto, ela utiliza como mecanismos "[...] a adaptação tecnológica, a celebração da economia de mercado, a crença na colaboração e no consenso". Essa, por sua vez, se manifestou "sob a forma dominante do desenvolvimento sustentável"²⁴ (pois foi nessa época que o Relatório Brundtland (1987) e, posteriormente, a Agenda 21 (1992), incorporaram-no, em âmbito internacional, como princípio norteador da relação entre o meio ambiente e a economia). Assim, ao mesmo tempo que o movimento por justiça ambiental se globaliza, ele se depara com o discurso neoliberal e com teorias, como é o caso da modernização ecológica, que confiam no mercado como o melhor mecanismo para ajustar os desequilíbrios ecológicos e as desigualdades sociais. (BLOWERS, 1997, p. 853-854; ACSELRAD, 2002, p. 14).

Nesse mesmo sentido e período, discute-se a sociedade de risco, tendo como um de seus principais teóricos Beck (que publicou uma obra com esse nome em 1986). Essa teoria que "representaria uma alternativa crítica" à crise ecológica por propor transformações na estrutura do Estado e na atuação do Direito ao avaliar os perigos e as incertezas decorrentes da modernização, acabou por centrar sua abordagem "na racionalidade técnico-científica, e não contra o poder institucional do capitalismo". Assim, ela não ressalta que existem desigualdades na exposição aos riscos, pois "articula uma noção socialmente indiferenciada das populações afetadas". Veja-se o que é referido por um de seus teóricos: "A ecotoxicidade afeta potencialmente a todos, produzindo uma contaminação genérica, por substâncias químicas que atingem indiretamente o meio ambiente por meio de áreas de despejos de detritos, esgotos e por outros canais". (BECK, 2010, p. 54; ACSELRAD, 2002, p. 14; ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 12; GIDDENS, 1996, p. 256)

²³ Classificação conforme Alier (2007, p. 26), a qual já foi apresentada neste trabalho. Vide nota de rodapé nº. 17.

²⁴ A justiça ambiental prioriza a solidariedade. Também, verifica-se que "do lado dos atores da modernização ecológica - ambientalistas conservadores ou empresários ambientalizados - nenhuma referência é feita, por exemplo, à possibilidade de existir uma articulação entre degradação ambiental e injustiça social. Nenhuma disposição demonstram tampouco estes atores em aceitar que a crítica ecologista resulte em mudança na distribuição do poder sobre os recursos ambientais". (ACSELRAD, 2002, p. 04).

Dessa forma, verifica-se que "nem os defensores da modernização ecológica, nem os teóricos da Sociedade de Risco incorporam analiticamente a diversidade social na construção do risco e a presença de uma lógica política a orientar a distribuição desigual dos danos ambientais". Logo, o movimento por justiça ambiental desafia (e contesta) a modernização ecológica e a sociedade de risco, visando "a articulação das frentes de luta na busca da construção de um novo modelo de desenvolvimento": democratizado. (ACSELRAD, 2001, p. 85). Assim, entende-se que há uma racionalidade do movimento ambiental em busca da reapropriação social da natureza, caracterizado pela diversidade de seus atores e, principalmente, de suas reivindicações:

O movimento ambiental não incide apenas sobre o problema da distribuição do poder e da renda, da propriedade formal da terra e dos meios de produção, e da incorporação da população aos mecanismos de participação aos órgãos corporativos da vida econômica e política. As demandas ambientais propugnam pela participação democrática da sociedade na gestão de seus recursos reais e potenciais, assim como no processo de tomada de decisões para a escolha de novos estilos de vida e pela construção de futuros possíveis sob os princípios de pluralidade política, equidade social, diversidade étnica, sustentabilidade ecológica, equilíbrio regional e autonomia cultural. (LEFF, 2006, p. 457).

Nessa senda, o "Movimento por Justiça Ambiental consolidou-se como uma rede multicultural e multirracial nacional, e, em seguida, internacional" no combate ao racismo ambiental, sendo que suas frentes de atuação, conforme demonstrado acima, ao considerar o caráter indissociável do meio ambiente e da sociedade, ampliaram-se para uma "reflexão geral sobre as relações entre risco ambiental, pobreza e etnicidade". Em sua análise, conclui-se que "não se pode enfrentar a crise ambiental sem promover a justiça ambiental". Para tanto, ela se contrapõe ao pensamento ecológico dominante (o qual considera "democrática a distribuição dos riscos" com base no mercado e na concepção homogênea das questões socioambientais), almejando "o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos [...] preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades". Dessa forma, procura, através da solidariedade²⁵ (interlocal e, eventualmente, internacional) – representada, em sua forma organizacional,

²⁵ Sobre as dificuldades que a solidariedade enfrenta nos movimentos sociais, menciona Harvey (2013, p. 16): "A aceitação disseminada dos benefícios a serem atingidos pelo individualismo e as liberdades que um livre mercado supostamente confere, assim como a aceitação da responsabilidade pessoal pelo próprio bem-estar, constituem, em conjunto, uma séria barreira ideológica para a criação de solidariedade nas lutas. Elas apontam para modos de oposição baseados nos direitos humanos e em associações voluntárias (como as ONGs), em detrimento de solidariedades sociais, partidos políticos e a tomada do poder estatal".

pelas suas redes²⁶ (e não hierárquicas) – a "difusão espacial do movimento". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 15; 23-25; 36; 77; HARVEY, 2013, p. 16).

Contudo, o movimento enfrenta resistências em sua dinâmica de internacionalização (ou universalização), sob a alegação de que seria "uma causa 'importada' ou 'copiada' de forma acrítica"²⁷, o que não procede. Pelo contrário, ele tem se apresentado "não mais como um simples movimento, mas como um paradigma de interpretação e ação para as causas ambientais mundiais". Assim, o que se evidencia, cada vez mais, é a necessidade do fortalecimento e da difusão da justiça ambiental no combate à desigualdade para a proteção do meio ambiente. Nesse sentido, ele se utiliza de algumas estratégias²⁸ e princípios²⁹, como o *desenvolvimento com justiça ambiental*. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 29-30; 36-37; 77; TAYLOR, 2000, p. 523).

1.1 A justiça ambiental como fundamento do desenvolvimento sustentável

A partir do estudo da gênese e da internacionalização do movimento por justiça ambiental, buscou-se demonstrar – principalmente com a divulgação do "Memorando Summers" (1991) e, entre outras, da sua tese da *subpoluição* – que "a conexão entre o social e o natural esteve guiada [na modernidade] pelo propósito de internalizar normas ecológicas e tecnológicas às teorias e políticas econômicas, deixando à margem a análise do conflito social e as relações de poder que ali se plasnam [...]". É nesse contexto, inclusive, que se insere,

²⁶ O Brasil faz parte dessa rede, a qual foi fundada em 2001, por ocasião da realização do Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania, na cidade de Niterói/RJ. Essa reuniu "[...] representações de diferentes movimentos sociais, ONGs, pesquisadores de diversas regiões do Brasil, além de um certo número de pesquisadores e representantes do Movimento de Justiça Ambiental dos EUA". Nela, elaborou-se uma declaração "expandido a abrangência das denúncias para além da questão do racismo ambiental na alocação do lixo tóxico que fundara a organização nascida no movimento negro dos EUA". Em seu texto, definiu-se como justiça ambiental "o conjunto de princípios e práticas que asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou da omissão de tais políticas [...]". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 40-41).

²⁷ Sobre a deslegitimação do movimento por justiça ambiental, ponderam-se dois aspectos que esse juízo incorreto desconsidera: "Em primeiro lugar, desconsidera o fato de que a injustiça ambiental é muitas vezes engendrada exatamente pela grande mobilidade que os empreendimentos ambientalmente perversos têm assumido, principalmente a partir da década de 1970. [...] Verifica-se, correntemente, o fato de que as lutas por justiça ambiental nos diferentes países têm se dado contra as mesmas empresas. A internacionalização do Movimento como forma de enfrentar a exportação dos riscos é, assim, uma consequência necessária para esses atores que pensam a luta ambientalista na perspectiva de ganhos na esfera da justiça social. Em segundo lugar, tal juízo desconhece as significativas especificidades que os movimentos por justiça ambiental vão adquirir nos diferentes países, do mesmo modo como a própria rede norte-americana de organizações pela justiça ambiental conta com certas particularidades, como é o caso, por exemplo, das lutas das comunidades de língua espanhola. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 36-37).

²⁸ São estratégias adotadas pela justiça ambiental: "1. Produção de conhecimento próprio; 2. Pressão pela aplicação universal das leis; 3. Pressão pelo aperfeiçoamento da legislação de proteção ambiental; 4. Pressão por novas racionalidades no exercício do poder estatal; 5. Introdução de procedimento de Avaliação de Equidade Ambiental; 6. Ação Direta; 7. Difusão espacial do movimento". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 31-39).

²⁹ Entre seus princípios gerais, refere-se: "Poluição tóxica para ninguém; Por um outro modelo de desenvolvimento; Por uma transição justa; Por políticas ambientais democraticamente instituídas - politização versus crença no mercado". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 26-30).

quando da sua emergência, a lógica da abordagem do "desenvolvimento sustentável". Desde já, ressalta-se que esse, apesar de se apresentar na atualidade como um discurso sem aplicabilidade³⁰, difundiu-se e se encontra sedimentado no tratamento da problemática referente ao meio ambiente. Diante disso, evidencia-se a necessidade do reforço e reinserção de alguns fundamentos em sua análise, a partir de uma nova racionalidade, visando a sua efetividade, como é o caso da justiça ambiental. (LEFF, 2006, p. 241).

O desenvolvimento sustentável, em âmbito internacional, tem a origem de sua previsão formal sob a ideia de codesenvolvimento (segundo o qual, há limites ambientais e sociais para o desenvolvimento que devem ser respeitados) na Declaração de Cocoyoc (1974), produzida a partir de um simpósio de especialistas, ocorrido no México (cidade de Cocoyoc) e promovido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). Já, sua designação como desenvolvimento sustentável é atrelada ao documento *Nosso Futuro Comum* (também conhecido como Relatório Brundtland), publicado em 1987, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). Convém destacar que esse diploma foi resultado das discussões ocorridas na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada no ano de 1972 em Estocolmo, na qual o referido vetor foi amplamente discutido. Nele, o desenvolvimento sustentável é subscrito como um princípio, nos seguintes termos: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. Dessa forma, ele estaria assentado em três pilares: economia, sociedade e meio ambiente. Importa ressaltar que, anteriormente ao Relatório Brundtland, ainda que com menor expressão, em 1980, a União Internacional para a Conservação da Natureza publicou o texto *A estratégia global para a conservação*, em que o tema já era previsto. (VEIGA, 2007, p. 89; ONU, 2014; WINTER, 2009, p. 01; PHILIPPI JÚNIOR; RODRIGUES, 2005, p. 07).

Da mesma forma, a Resolução nº. 44/228, de 22 de dezembro de 1989, da Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual previu a convocação da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também mencionava o princípio do desenvolvimento sustentável. Contudo, foi a partir da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, documento

³⁰ Sobre a sua (in)aplicabilidade, refere-se: “[...] o discurso do desenvolvimento sustentado/sustentável foi difundido e vulgarizado até se tornar parte do discurso oficial e da linguagem comum. No entanto, além do mimetismo retórico gerado, não se logrou engendrar um sentido conceitual e praxeológico capaz de unificar as vias de transição para a sustentabilidade. As contradições não apenas se fazem manifestas na falta de rigor do discurso, mas também em sua colocação em prática, quando surgem os dissensos em torno do discurso do desenvolvimento sustentado/sustentável e os diferentes sentidos que este conceito adota em relação aos interesses contrapostos pela apropriação da natureza”. (LEFF, 2006, p. 138).

produzido em decorrência da ECO 92, que ele ganhou reconhecimento³¹. Também, foi incorporado à Agenda 21, recebendo tratamento bastante pomenorizado³², através da adoção de “uma verdadeira política ambiental com as esferas do planejamento e da economia”³³ ou, em outras palavras, por meio da "construção de uma ponte entre as necessidades do desenvolvimento e a proteção do meio ambiente" Assim, ele se disseminou em cartas internacionais subseqüentes, como na Declaração Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC) de 2001³⁴, consolidando-se em razão da sua importância. (ONU, 2014; ASCELRAD, 2001, p. 58; WINTER, 2009, p. 02).

Procedendo a sua avaliação, verifica-se que o conceito de desenvolvimento sustentável é reconhecido como multifacetado, pois foi ampliado e aprofundado com o passar do tempo. Em sua origem, a aplicação era prevista, apenas, para alguns recursos naturais, como os que se referiam à pescaria e à silvicultura, em razão da capacidade regenerativa desses, o que propiciaria o alcance de uma produção econômica otimizada. Com a Conferência de Estocolmo (1972) e a publicação do documento *Nosso Futuro Comum* (1987), a concepção de "racionalização do uso dos recursos naturais" alargou-se ("passou a um senso mais geral"), abrangendo "todos os recursos naturais, vivos e não vivos, renováveis e não renováveis". Já, na Rio-92, pode-se evidenciar "um equilíbrio entre as preocupações [econômicas e ambientais] dos países desenvolvidos e os pobres". Nos últimos anos, entende-se que o termo "sustentável" tem se fortalecido ao aproximar (integrar) o meio ambiente às preocupações de desenvolvimento, fazendo com que países industrializados diminuam seus usos

³¹ O princípio do desenvolvimento sustentável na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento é prelecionado em diversos princípios. Entre eles, sobressai-se o princípio 04, o qual aduz: “Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”. Ainda, merecem destaque os princípios 01, 03, 05, 06, 08, 20, 21 e 25, em razão de sua correlação explícita com o princípio 04. (ONU, 2014).

³² A Agenda 21 é um dos diplomas decorrentes da ECO 92. É definida como “um instrumento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”. Ou seja, seu objetivo é alcançar o desenvolvimento sustentável, conforme expresso em seu preâmbulo: “Nós nos deparamos com a perpetuação das disparidades entre nações e no interior delas próprias [...]. Todavia, a integração das questões ambientais do desenvolvimento conduzirá à satisfação das necessidades básicas, a uma qualidade de vida mais digna, a uma conservação e manejo mais adequados dos ecossistemas e a um futuro mais e promissor para todos. Nenhum país poderá conseguir essa integração por iniciativa própria. Porém, através de uma parceria global conseguiremos atingir, juntos o desenvolvimento sustentável”. (destaquei). Referências ao mesmo são encontradas, ainda que indiretamente, em todo o documento, destacando-se, em especial, os seguintes capítulos: 02 (Cooperação internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento e políticas internas correlatas), 05 (dinâmica demográfica e sustentabilidade), 07 (Promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos) 14 (Promoção do desenvolvimento rural e agrícola sustentável), 17 (Proteção de oceanos, de todos os tipos de mares – inclusive mares fechados – e das zonas costeiras e proteção. Uso racional e desenvolvimento de seus recursos vivos), 18 (Proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos: aplicação de critérios integrados no desenvolvimento, manejo e uso dos recursos hídricos), 24 (Ação mundial pela mulher, com vistas a um desenvolvimento sustentável equitativo), 25 (A infância e a juventude no desenvolvimento sustentável), 35 (A ciência para o desenvolvimento sustentável), entre outros. (ONU, 2014).

³³ Ao realizar essa constatação, Ascelrad faz uma crítica referindo que, em virtude das forças econômicas mais poderosas, o problema vai muito além do descompromisso dos governantes, desarmando “qualquer possibilidade de o governo fazer política ambiental na perspectiva democrática ou, com maior razão ainda, fazer políticas econômicas e territoriais que contemplassem a dimensão ambiental de um desenvolvimento democratizado”. (ASCELRAD, 2001, p. 58).

³⁴ Esse documento estabelece "o relacionamento entre o comércio, o desenvolvimento e o meio ambiente". (WINTER, 2009, p. 02).

insustentáveis. Justifica-se isso sob a alegação da conscientização de que "a sobrevivência da vida depende da existência de sistemas físicos e biológicos". Nesse sentido, sustenta-se que há pouco tempo tomam-se medidas sustentáveis. Citam-se como seus exemplos: a Convenção da Camada de Ozônio (1985), o Protocolo de Montreal (1987), a Convenção de Mudanças Climáticas (1992), o Protocolo de Kyoto (1997) e outros. (SCHRIJVER, 2008, p. 208-209; 211; 217).

Em sua significação, destaca-se que podem ser identificados sete principais elementos (dimensões), quais sejam: o uso sustentável dos recursos naturais, o desenvolvimento macroeconômico, a proteção ambiental, a dimensão temporal (composta, além da temporalidade, pela longevidade, pela participação pública e pelos direitos humanos), a boa governança e a integração e inter-relações³⁵. Assim, ele deve ser compreendido como um princípio sobre conservação, direcionado para a prudente utilização dos recursos não renováveis e a manutenção indefinida da produtividade de recursos renováveis. Logo, entre as suas preocupações, assegura-se os interesses das futuras gerações. (SCHRIJVER, 2008, p. 208-210).

O desenvolvimento sustentável, apesar da teoria exposta acima, necessita ser estudado em perspectiva crítica, pois é considerado, no Relatório Brundtland (1987), vago em alguns de seus pressupostos. Esse documento se caracteriza por apresentar "de um lado, o nível de troca material entre a sociedade e a natureza, e, do outro lado, o nível da reflexão social sobre a natureza". Nessa perspectiva, tratam-se da sustentabilidade forte e fraca (no primeiro caso) e das relações das empresas, consumidores e instituições estatais (no segundo caso). Também, "ele defende o absoluto imperativo de preservar as espécies"; contudo, não o define quanto "ao número e distribuição geográfica dos indivíduos, população e habitats". Ainda, apesar de prevê-lo como uma política, não estabelece a forma de sua transformação em "uma lei vinculativa". Nesse sentido, para a realização dessa análise, necessita-se reavaliar os pressupostos apresentados acima. (WINTER, 2009, p. 07-09; 12; 15).

Inicia-se, assim, pelo conceito de "três pilares" sobre sustentabilidade – o qual demonstra que o meio ambiente, a economia e a sociedade "devem coexistir como entidades equivalentes" e em caso de conflito devem ser, portanto, "balanceados" – que é considerado

³⁵ Sobre esses, algumas considerações. Primeiramente, defende-se que não se deve confundir o desenvolvimento sustentável com o crescimento zero. Dessa forma, entende-se que o crescimento econômico é indispensável, mas que, ao mesmo tempo, ele deve considerar as demandas ambientais e o uso sustentável dos recursos naturais. Ainda, refere-se que o elemento tempo é inerente ao conceito de desenvolvimento sustentável. Explica-se: um sistema sustentável é aquele que sobrevive ou persiste; assim, sua base (os recursos naturais) deve ter tempo hábil para se recuperar e se renovar. Também, refere-se que, nos anos 90, ocorreu o fortalecimento da relação do desenvolvimento sustentável com os direitos humanos, particularmente os socioeconômicos (relacionados à redução da pobreza, direito à alimentação, educação, habitação, saúde etc.) e os condizentes à participação em consultas e em processos de decisão. (SCHRIJVER, 2008, p. 2010-215).

inapropriado. Dessa forma, seu quadro representativo correto dá-se por "[...] um fundamento e dois pilares apoiando-o", com vistas (portanto, tendo como "telhado", na formatação de uma figura similar a uma casa), as futuras gerações (o que se denomina de "políticas a serem verificadas no futuro"). Passa-se a explicar essa "simbologia". Nesse, sua base é representada pela biosfera, "a qual é de 'fundamental' importância". Já, seus dois pilares correspondem à economia e à sociedade, que "são parceiros mais fracos, pois a biosfera pode existir sem humanos, mas os humanos certamente não podem existir sem a biosfera". Ainda, enquanto no conceito de três pilares, procuram-se "negociações duradouras" (pois ele "não se empenha a curto prazo, tendo em vista as consequências ganhas a longo prazo"), no de dois pilares entende-se que "sacrifícios da natureza, utilizados para o destaque na economia a curto prazo ou para interesses sociais, podem tornar-se destrutivos para a própria economia e sociedade, a longo prazo". (WINTER, 2009, p. 04-06).

Diante disso, prevê o Relatório Brundtland sobre o desenvolvimento sustentável, ao tratar das trocas materiais entre a sociedade e a natureza, que os recursos renováveis não devem ser utilizados "além da taxa de reprodução, e que os recursos não renováveis devem ser geridos economicamente e serem substituídos por aqueles que possam ser renovados, e também que a capacidade de absorção média de poluentes que o meio ambiente possui não deva ser excedida". A esse conjunto de regras, dá-se o nome de sustentabilidade forte (qualificada como uma norma jurídica³⁶ – por ser um conceito específico, determinado). Em contraposição a ela, ao dispor sobre a substituição dos recursos naturais nas trocas materiais com a sociedade, preleciona-se que "o capital natural pode ser substituído pelo capital real (em particular, tecnologias) e também por capital financeiro (com os quais os recursos podem ser comprados)". Essa é a sustentabilidade fraca, que é qualificada dessa forma diante de constatações "óbvias": "os humanos não podem reconstruir a biosfera por meios técnicos; sob os aspectos sociais, a indenização é geralmente inferior; o capital financeiro pode perder seu valor e não é útil se nada sobrar para comprar". Ressalva-se que "substituições limitadas são, todavia, aceitáveis". Também, deve-se considerar que não se pode desprezar as funções culturais e regulatórias da natureza, o que parece, entretanto, que o Relatório Brundtland e a sustentabilidade fraca fazem ao "limitar os recursos para a base material". (WINTER, 2009, p. 08-09).

³⁶ Esse posicionamento de Winter (2009, p. 21) ainda não é pacífico. Para Schrijver (2008, p. 220), "embora esta terminologia ainda não seja empregada em direito internacional, parece que o direito internacional relativo ao desenvolvimento sustentável baseia-se mais na sustentabilidade 'fraca' do que na sustentabilidade 'forte'".

Já, sobre o relacionamento da sociedade com a biosfera, na reflexão e regulamentação proposta de desenvolvimento sustentável pelo Relatório Brundtland, destacam-se as empresas, os consumidores e as instituições estatais. Para as empresas, o enfoque centrou-se em seu consumo, na perspectiva do "produzir mais, com menos". Em relação aos consumidores, "encoraja-os sobre suas necessidades" e seu bem-estar social, apesar dele não prever "questões sobre a sua abstenção". Explica-se que "o desenvolvimento sustentável requer a promoção de valores que encorajem padrões de consumo que estão dentro dos limites das possibilidades ecológicas, as quais todos podem desejar de forma razoável". Sobre as instituições estatais, abordam-se suas relações com a natureza com realce para a contabilidade, a qual estabelece a inclusão "do consumo da natureza dentro dos cálculos de custos", como, por exemplo, a capitalização de bens comuns como o ar, a água e o solo. Refere-se que "em todos os países, ricos ou pobres, o desenvolvimento econômico precisa realizar uma contabilidade completa em suas mediações de crescimento ou de deterioração do estoque de recursos naturais". Frente ao exposto, compreende-se que "na reflexão social, a proposição da sustentabilidade aparece como um conceito de integração, isto é, todos os atores devem considerar a dimensão dos recursos naturais de cada uma de suas decisões". (WINTER, 2009, p. 09-11; 21).

Assim, da forma como está estruturado, em seus três pilares e diante da desintegração das relações entre o ser humano e o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável apresenta-se mais como um princípio político³⁷ do que, propriamente, jurídico. (WINTER, 2009, p. 18). Também, há quem entenda que ele não é conceito normativo, nem mesmo um princípio, sendo que sua noção se tornou seu objetivo. Houve, inclusive, a sua disseminação como um "novo valor", principalmente pelos setores da propaganda e do *marketing* (o que reflete numa vulgarização do seu uso). Sua significação é controvertida (pois os termos desenvolvimento e

³⁷ Esse posicionamento, também, não é pacífico. Para Winter (2009, p. 17): "Princípios jurídicos são direitos, não apenas políticas ou ideais políticos, os quais algumas vezes são também denominados por princípios. Assim, os princípios juridicamente vinculativos deveriam ser distinguidos dos princípios políticos". Ainda, menciona o autor: "[...] acredito que a proposição de desenvolvimento sustentável não pode ser considerada um princípio do direito costumeiro, nem como princípio geral de direito ou de direito internacional. A definição aceita mais amplamente (o conceito dos três pilares) é muito vaga para qualificar a vinculação legal. [...]. Mesmo com este significado indeterminado, a CIJ e outras jurisprudências internacionais têm até agora falado de um conceito, mais do que de um princípio legal. Talvez isto seja feliz porque, como um princípio, ele poderia muito facilmente ser utilizado abusivamente para colorir de verde qualquer decisão. [...] É verdade que 'desenvolvimento sustentável' como um termo e/ou dividido em três ou mais elementos incompletamente balanceados, pode ser encontrado em um largo número de tratados, assim como no Tratado da Organização Mundial do Comércio, os tratados da União Europeia e da Comunidade Europeia. Porém, mesmo se contratadas, tais formulações são muito amplas para se tornarem um direito vinculante. O valor legal máximo que lhes dão é de servir como um guia político. Precisamente, esta é a razão pela qual os referidos tratados classificam desenvolvimento sustentável e seus elementos de balanceamento como objetivos (OMC, UE) ou como uma tarefa (CE), e não como uma regra ou um princípio. Em contraposição com a noção geral, formulações mais específicas do conceito têm atingido valor jurídico". (WINTER, 2009, p. 18-19). Já, segundo Schrijver (2008, p. 219-220), a sustentabilidade apresenta-se como uma norma geral em direito internacional ("uma norma baseada em outras normas, como respeito pela vida humana, pela natureza e sua fauna e flora, justiça e desenvolvimento [...]"). Contudo, reconhece o autor de que ela não possui o mesmo grau de reconhecimento no direito internacional como outras normas gerais, por exemplo, de paz, de segurança, entre outras.

sustentável, a princípio, são antinômicos³⁸), composto por um substantivo seguido de um adjetivo, havendo várias³⁹ "hipóteses científicas sobre o que ele possa ser". Contudo, da sua análise, não se pode alegar que "a expressão 'desenvolvimento sustentável' não faça o menor sentido". Deve-se atentar que "o processo de adoção do termo socioambiental nada tem de fortuito ou acaso. Responde a uma necessidade objetiva". Ainda, é "um imperativo que nunca poderá ser entendido – e muito menos explicado – por quem insista em negar ou rejeitar que a relação entre cultura e natureza tenha um caráter essencialmente dialético"⁴⁰. (VEIGA, 2007, p. 89-97; 129).

Diante do exposto, evidencia-se que "o princípio da sustentabilidade emerge no discurso teórico e político da globalização econômico-ecológica como a expressão de uma *lei-limite* da natureza diante da autonomização da lei estrutural do valor". Ainda, "aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e para um desenvolvimento durável; problematiza as formas de conhecimento, os valores sociais e as próprias bases da produção". Contudo, o que se verifica é uma ambivalência em seu discurso "decorrentes da polissemia do termo sustentabilidade": o desenvolvimento sustentado e o sustentável. Este "implica a incorporação das condições ecológicas – renovabilidade da natureza, diluição de contaminadores, dispersão de dejetos – do processo econômico"; já, aquele traduz "a perdurabilidade no tempo do progresso econômico"⁴¹. (LEFF, 2006, p. 133-134; 137).

Sobre essa perspectiva "sustentada", explica Leff (2006, p. 139):

³⁸ No que condiz a expressão 'desenvolvimento sustentável', Herculano (1992, p. 215), diferencia e contrasta os seus termos da seguinte forma: "sustentabilidade é um conceito da ecologia, que significa tendência à estabilidade, equilíbrio dinâmico e interdependência entre ecossistemas, enquanto desenvolvimento diz respeito ao crescimento dos meios de produção, à acumulação e expansão das forças produtivas".

³⁹ Veiga (2007, p. 92) prevê nove hipóteses, as quais "[...] resultam das possíveis combinações entre três concepções do desenvolvimento e outras três da sustentabilidade. Sobre o desenvolvimento, pode ser diferenciada em: "desenvolvimento equivalente a ideia de crescimento; pós-desenvolvimento; desenvolvimento como um fenômeno histórico". Por sua vez, a sustentabilidade é abordada em três concepções: "a que vincula a melhoria das condições ambientais de um país ao seu enriquecimento medido pela renda *per capita*" (relação com a curva ambiental de Kuznets); a da termodinâmica ("uma parte da energia mobilizada para as atividades humanas sempre se dissipa em formas que não são mais utilizáveis. [...]). Assim, a sustentabilidade não deve ser confundida com a ilusão da perenidade"; "condição estacionária". (VEIGA, 2007, p. 92-96).

⁴⁰ Na opinião do autor: "acho mais ou menos inevitável que em algum momento – quando, não sei – caia a ficha de que não é possível continuar crescendo sempre, por razões de sustentabilidade ambiental. Vai-se reconhecer que é contraditório. Algum dia a questão do crescimento vai estar colocada diante do limite de que não dá para continuar crescendo sempre". (VEIGA, 2010, p. 137-138).

⁴¹ No entendimento de Leff (2006, p. 137): "O discurso do desenvolvimento sustentado chegou a afirmar o propósito de tornar sustentável o crescimento econômico através dos mecanismos do mercado, atribuindo valores econômicos e direitos de propriedade aos recursos e serviços ambientais, mas não oferece uma justificação rigorosa sobre a capacidade do sistema econômico para incorporar as condições ecológicas e sociais (sustentabilidade, equidade, justiça e democracia) deste processo através da capitalização da natureza".

O discurso do desenvolvimento sustentado promove o crescimento econômico negando as condições ecológicas e termodinâmicas que estabelecem os limites e possibilidades de uma economia sustentável. A natureza está sendo incorporada ao capital mediante uma dupla operação: de um lado, procura-se internalizar os custos ambientais do progresso atribuindo valores econômicos à natureza; ao mesmo tempo, instrumentaliza-se uma operação simbólica, um 'cálculo de significação' que recodifica o homem, a cultura e a natureza como formas aparentes de uma mesma essência: o capital. Assim, os processos ecológicos e simbólicos são convertidos em capital natural, humano e cultural, para serem assimilados pelo processo de reprodução e expansão da ordem econômica, reestruturando as condições da produção mediante uma gestão economicamente racional do ambiente.

Nesse contexto, observa-se que o desenvolvimento sustentado realça demasiadamente o viés econômico (ao qual se acrescentou uma variável ecológica), desconsiderando as concepções éticas, culturais e políticas que compõem a significação da sustentabilidade. Ela, apesar de possuir um conceito pluridimensional, tem sua análise centrada (isto é, tem sido "distorcida" e "reinterpretada") como uma "estratégia de expansão do mercado e do lucro". Contudo, como referido acima, o desenvolvimento sustentável objetiva mudanças estruturais nas questões referentes à produção e ao consumo, uma nova racionalidade e o resgate dos interesses sociais e coletivos. Frente a isso, propõe-se que as discussões que circundam o relatório Brundtland, após 27 anos de sua publicação, salientem a justiça social, a participação política e a preservação ambiental, considerando o agravamento da *policrise*⁴² e a necessidade de ascensão de uma *política da diferença*⁴³. Assim, defende-se o *desenvolvimento com justiça ambiental*, o qual "requer a combinação de atividades no espaço de modo a que a prosperidade de uns não provenha da expropriação dos demais. Mais do que isso, os propósitos da justiça ambiental não podem admitir que a prosperidade dos ricos se dê por meio da expropriação dos que já são pobres". É o que se passa a explorar no estudo da justiça hídrica. (HERCULANO, 1992, p. 215-216; LEFF, 2006, p. 161; ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 77).

⁴² Expressão adotada por Morin e Kern (2005, p. 94), já explicada nesse artigo em sua introdução (ver nota de rodapé nº. 03).

⁴³ Sobre a "política da diferença", explica Leff (2006, p. 161-162): "O processo de globalização da economia dissolveu o mundo de coexistência da diversidade; ignora a cultura e a natureza, englobando-as no código de valor de mercado. A hipereconomização do mundo avança subjugando culturas, moldando a diferença, eludindo a outriedade e ignorando seu grande Outro: o ambiente. O discurso da globalização econômica, ao mesmo tempo que apregoa reconhecimento às diferenças étnicas, apresenta uma estratégia para convertê-la ao credo das leis supremas do mercado e para recodificá-las em termos de valores econômicos. Mesmo tendo incorporado o princípio de equidade ao imperativo da sustentabilidade, as políticas de desenvolvimento sustentado incrementaram as desigualdades sociais ao induzir uma estratégia de assimilação e extermínio do ambiente e da diversidade cultural como o absolutamente outro da racionalidade econômica. A política da diferença é uma política de resistência da cultura a ser englobada pelo mercado e pela razão econômica; a partir desse princípio de demarcação da globalização econômica, constrói-se uma nova racionalidade que emerge da potência do ser (da natureza, da cultura, da tecnologia), da hibridação de processos materiais e simbólicos que abrem a via para um mundo inter-relacionado e interdependente que não tem mais um eixo central e um único pólo de atração, mas sim se constitui na convivência de individualidades singulares, de diversidades culturais e de racionalidades diferenciadas em novos territórios existenciais". Ainda, menciona Leff (2006, p. 157): "A sustentabilidade está enraizada em bases ecológicas, em identidades culturais e em territórios de vida; desdobra-se no espaço social, onde os atores sociais exercem seu poder de controle da degradação ambiental e mobilizam potenciais ambientais em projetos autogerenciados para satisfazer as necessidades e aspirações que a globalização econômica não pode cumprir".

2 Acesso à água e justiça ambiental: uma (re)apropriação social

A água é *microbem*⁴⁴ ambiental de contraste: o planeta Terra é azul. Porém, apesar de sua grande disponibilidade⁴⁵, mais de um bilhão de pessoas⁴⁶, hodiernamente, não tem acesso⁴⁷ à água potável. Além de possuir distribuição física irregular⁴⁸, a maior quantidade de recursos hídricos, apesar da ampla classificação de seus tipos⁴⁹, é salgada (97,5%). Logo, apenas os outros 2,5% restantes são água doce, sendo a sua maior extensão subterrânea⁵⁰. A despeito de sua pouca quantidade, múltiplos são os seus usos econômicos e sociais. Eles dividem-se, amplamente, em agrícolas, industriais e domésticos. A maior parte da água retirada dos mananciais no mundo, aproximadamente 70%, é destinada à agricultura. No *ranking*, é seguida pelas indústrias, que utilizam cerca de 20%. E, por fim, 10% são consumidos pelo setor doméstico. Contudo, esses valores são uma média mundial. Portanto, os percentuais variam conforme as características de cada região⁵¹. (GUMARÃES, 2007, p. 16-18; FAO, 2014).

⁴⁴ O meio ambiente, enquanto *macrobem*, é "[...] um bem jurídico autônomo, unitário, indivisível, abstrato, imaterial distinto dos elementos que o compõe, os recursos ambientais, ou *microbens* ambientais [que são, geralmente, de natureza material]". (BENJAMIN, 1993, p. 09).

⁴⁵ Mensura-se que seu volume é, em média, 1.386.000.000 km³. (GUMARÃES, 2007, p. 18).

⁴⁶ Alertam Barlow e Clarke (2003, p. 29): "De acordo com as Nações Unidas, 31 países no mundo atualmente enfrentam escassez de água. Mais de um bilhão de pessoas não têm nenhum acesso à água limpa para beber e quase 3 bilhões não têm nenhum acesso a serviços de saneamento público. Até o ano de 2025, o mundo terá 2,6 bilhões de pessoas a mais do que tem hoje, mas 2/3 dessas pessoas viverá em condições de séria escassez de água, e um 1/3 com escassez de água absoluta. A demanda por água excederá a disponibilidade em 56%".

⁴⁷ A Organização das Nações Unidas (ONU) define o acesso à água como uma fonte capaz de fornecer vinte litros do líquido ao dia, numa distância não superior a mil metros, por pessoa. (ONU, 2014). A desproporção mundial em seu acesso e utilização é preocupante: "[...] um habitante em Moçambique usa menos de 10 litros/hab./dia, um europeu consome entre 200 e 300 litros/hab./dia e um norte-americano 575 litros/hab./dia (em Phoenix, no Arizona, o volume ultrapassa 1.000 litros/hab./dia e, em Nova Iorque, 2.000 litros/hab./dia). O que é mais chocante [...] é que no Reino Unido o cidadão médio usa mais de 50 litros de água por dia dando descarga, mais de dez vezes o volume disponível para as pessoas que não têm acesso a uma fonte de água potável na maior parte da zona rural da África Subsaariana". (GUMARÃES, 2007, p. 14-15).

⁴⁸ Segundo Fachin e Silva (2012, 0. 17-18): "[...] uma pequena parcela da água cabe à Austrália, enquanto que, na África e na Europa, a água também não é muito abundante, embora tanto aquela quanto esta possuam o dobro do que a Austrália. Já, a América do Norte apresenta o dobro do volume de água da África. [...] as regiões do globo mais favorecidas são a Ásia e a América do Sul, sendo que nesta somente o Rio Amazonas despeja mais de seis trilhões de metros cúbicos de água por ano no Oceano Atlântico".

⁴⁹ Apesar das águas doces e salgadas ganharem destaque na abordagem acadêmica, a classificação científica dos seus tipos é mais ampla, abrangendo as seguintes categorias: potável, salobra, doce, salgada, contaminada, destilada, mineral e poluída. Ressalta-se que um mesmo corpo hídrico pode se enquadrar em mais de uma das classes referidas ou, ainda, possui condições de alterá-la (dependendo dos fatores a que estiver exposta). (FREITAS, 2008, p. 17).

⁵⁰ Conforme Guimarães (2007, p. 16): "Do total de volume de água doce, somente 0,3% estão em rios e lagos, ou seja, é de fácil acesso para a população. A água subterrânea corresponde a 29,9% do volume de água doce. O restante da água doce está em locais de difícil acesso, principalmente nas calotas polares e geleiras (68,9%) e, ainda, em solos gelados, umidade do solo, pântanos, entre outros (0,9%). Portanto, 98,7% correspondem à parcela de água doce subterrânea, e apenas 0,9% corresponde ao volume de água doce superficial (rios e lagos), diretamente disponível para o consumo humano".

⁵¹ Por exemplo, na América do Sul 68,2% das águas são destinadas à agricultura, 12,6% são utilizadas pelas indústrias e 19,2% são consumidas domesticamente. Já, na Europa tais proporções não se confirmam, sendo o maior uso das águas no setor industrial, com 52,6%; do restante, 32,2% são utilizados pela agricultura e, somente, 15,2% são destinados à categoria doméstica. (FAO, 2014).

Essas particularidades, aliadas a outros fatores⁵², foram as responsáveis pela atual crise (global) da água, a qual é multifacetada. Por isso, há quem a denomine no plural: crises da água. Ela pode ser dividida em três cenários principais: "a diminuição dos suprimentos de água doce, o acesso desigual à água e o controle corporativo da água". Este, por sua vez, é responsável por "[...] aprofundar as crises que se revelam nos outros cenários". Nessa perspectiva, os recursos hídricos tendem a se tornar "uma crescente fonte de conflitos". No século XXI, *guerras por água* já são uma realidade⁵³. (BARLOW, 2006, p. 15-16; 147; SHIVA, 2006, p. 17).

Diante dessas considerações gerais e frente às vastas possibilidades de abordagem do tema, passa-se a centrar a análise da água em sua distribuição política⁵⁴, a qual reflete as condições de apropriação desigual de um bem comum que possui distribuição natural irregular no planeta⁵⁵. Assim, verifica-se que o enfoque de sua governança não deve se restringir, apenas, a seu planejamento, implementação e gestão, mas também necessita considerar (o que, muitas vezes, é menos – ou sequer – priorizado) as questões de vulnerabilidades socioeconômicas – considerando que ela (a água) é fundamental para a manutenção da vida humana e do próprio meio ambiente. É nesse sentido, inclusive, que se evidencia uma redefinição do direito à água no século XXI em âmbito internacional, como um direito humano e da natureza.

No Brasil, muitas das regiões com maior adensamento populacional e centralização de indústrias, comércio e prestação de serviços – que são os setores que mais geram empregos – são as que possuem menores quantidade de água para atender à população. Além do que, essa acaba restando em disponibilidade ainda mais reduzida, já que sua qualidade é degradada por diversos fatores, em destaque, pela falta de redes de coleta e de tratamento de esgoto e de

⁵² São fatores que influenciam na crise da água: o crescimento demográfico, a precariedade de infraestrutura urbana e rural (em especial, o saneamento básico), o desenvolvimento industrial desenfreado, a poluição, as mudanças climáticas, os desastres naturais, entre outros. (VIEGAS, 2005, p. 26).

⁵³ Segundo Shiva (2006, p. 10): "[...] guerras por água são guerras globais, com culturas e ecossistemas diferentes, compartilhando a ética universal da água como uma necessidade ecológica, em oposição a uma cultura corporativa de privatização, ganância e o cerco das águas públicas. [...] há guerras reais por água entre regiões, dentro de países e dentro de comunidades. Quer isto ocorra no Punjab ou na Palestina, a violência política frequentemente surge dos conflitos por fontes de águas vitais, mas escassas. Em alguns conflitos, o papel da água é explícito, como é o caso de Síria e Turquia, ou Egito e Etiópia. Muitos conflitos políticos por recursos naturais, no entanto, são escondidos ou sufocados. Aqueles que controlam o poder preferem mascarar as guerras por água como conflitos étnicos e religiosos".

⁵⁴ É o que Ribeiro (2008, p. 129) denomina de "geografia política da água".

⁵⁵ Exemplifica-se essa abordagem com um caso ocorrido em julho deste ano (2014): "Milhares marcham em Detroit (EUA) contra os cortes de água: Dezenas de sindicatos e organizações americanas e internacionais apoiaram a marcha, que protestou em favor da religação imediata da água de milhares de residências onde o fornecimento já foi cortado e o cancelamento dos milhares de cortes previstos. [...]. Os cortes foram vistos como uma violação dos direitos humanos pela ONU, com especialistas em habitação declarando que tais medidas podem ser discriminatórias contra os afro-americanos. Muitos moradores suspeitam que os cortes são parte de um plano para que a cidade se livre de dívidas incobráveis e possa privatizar o sistema, e também para expulsar da cidade os moradores mais pobres - na sua maioria negros - abrindo caminho à gentrificação e aos lucros das incorporadoras". (LAZARE, 2014).

resíduos sólidos. Também, as mudanças no clima têm acarretado alterações nos períodos de chuvas, fazendo com que localidades que possuíam abundância hídrica, sofram com sua falta (vide o caso do Sistema Cantareira no Estado de São Paulo, em que se chega a anunciar que "a água vai acabar ainda esse ano [2014]"⁵⁶). Atrelada a essas questões, a forma pela qual ocorreu (e ainda ocorre) a ocupação do espaço urbano, fundamentando-se na lógica capitalista, acaba por perpetuar a desigualdade no acesso aos recursos naturais – em destaque, à água.

Em decorrência do processo de urbanização precoce e desestruturado do Brasil, a população migrante de baixa renda e outros grupos sociais acabaram por se concentrar em áreas periféricas das cidades, as quais não possuíam infraestrutura mínima para atendê-los, como saneamento básico e serviços de saúde. Os locais ocupados situavam-se, principalmente, em áreas de risco, em unidades de conservação e em espaços territoriais especialmente protegidos ("como são os casos de margens de rios, represas e encostas", sujeitas a inundações, desabamentos, depósitos de lixos, entre outros). Dessa forma, elas – por possuírem restrições legais em sua utilização, o que reduz o interesse em sua especulação pelo "mercado imobiliário formal" – apresentavam-se (e, ressalta-se, que ainda se constituem) como "alternativas habitacionais aos excluídos". Nesse sentido, "a própria dinâmica da metrópole", é a responsável por os afastar dos "centros econômicos e de serviço", reduzindo "suas oportunidade de acesso a emprego e renda". (FRACALANZA; JACOB; EÇA, 2013, p. 20-21).

Com o objetivo de diminuir esses problemas sociais, divulgavam-se políticas que, ao invés de colaborarem para a melhoria da situação, pioravam-na ainda mais, pois se centravam na aquisição de bens materiais e na superexploração da natureza em curto prazo. Alegava-se que "o crescimento econômico era o único meio de se promover a equidade social". Assim,

⁵⁶ Em reportagem veiculada pela mídia em julho de 2014: "Água vai acabar em SP ainda este ano, diz ex-diretor com 3 décadas de Sabesp. O principal problema dessa crise não é de investimento, mas sim de gestão, comenta José Roberto Kachel. São Paulo atravessa uma de suas piores crises hídricas da história. Não fosse a captação do volume morto, o sistema cantareira da Sabesp que atende 9,8 milhões de paulistas, sendo que 8,4 milhões só na capital, não teria água para abastecer a grande São Paulo. Um ano atrás, o volume armazenado útil era de 55%, hoje é de 18%, sendo todo ele representado pelo volume morto. O problema do Estado, no entanto, não para por aí. O Sistema do Alto Tietê, também da Sabesp, está prestes a secar. Atualmente, opera com 23,5% da sua capacidade, contra 63,4% registrada no mesmo dia do ano passado. A questão crucial aqui é que esse sistema que abastece 4,5 milhões de pessoas, não possui o volume morto como o de Cantareira, ou seja, se secar essa capacidade útil não tem mais solução. E o pior, ele vai secar, disse o ex-Sabesp (com 34 de empresa) José Roberto Kachel, engenheiro civil e sanitaria. Para ele, o Alto Tietê não passa de 120 dias O volume do Alto Tietê está caindo 0,2% ao dia, isso significa um milhão de metros cúbicos diários. "Entre final de outubro e início de novembro, o volume das barragens zera". "À medida que a estiagem avança, o subsolo seca cada vez mais e a vazão que chega aos reservatórios é cada vez menor", disse Kachel. Um problema que também ocorre em Cantareira. Em junho, as vazões média do sistema equivalente estava em 6,6 m³ por segundos, contra uma média histórica para o mês 31,27m³ por segundo. A expectativa é que a água em volume morto garanta o abastecimento na grande São Paulo até outubro. Neste período, a gestão de Geraldo Alckmin depende de que as chuvas voltem a cair no manancial e o nível do reservatório comece a subir. Entretanto, especialista já vem alertando que as chuvas podem atrasar e só começar em dezembro". (BARRA, 2014).

negligenciava-se "os direitos individuais dos cidadãos em possuir qualidade de vida e acesso a bens ambientais primários como ar limpo e água tratada". Formatava-se um cenário de injustiça ambiental, pela "iniquidade na distribuição dos danos ambientais sobre populações de diferentes condições socioeconômicas e pela desigualdade no acesso de recursos naturais, reforçando a relação entre riscos ambientais e desigualdades econômicas"⁵⁷. (FRACALANZA; JACOB; EÇA, 2013, p. 21).

Ao se analisar, especificamente, a questão da água, verifica-se a ausência de um tratamento socialmente justo em sua gestão em razão de problemas como escassez, má qualidade, abuso de poder em seu gerenciamento, conflitos resultantes de sua apropriação etc⁵⁸. Acontece que o atual "modelo de desenvolvimento e crescimento econômico acaba por preconizar usos outros da água como energia, produção industrial e abastecimento agrícola, intensificando a competição pela utilização do recurso [...]". Também, apesar da expansão das redes, "os custos relacionados ao acesso à água e aos serviços de esgoto são responsáveis por criar novas desigualdades sociais". No passado, "as regiões habitadas pelas camadas sociais de mais baixa renda não eram atendidas pelas companhias de saneamento, que priorizavam o investimento em áreas mais nobres e valorizadas da cidade, onde a garantia de retorno financeira era certa". Assim, os grupos excluídos, em razão da sua vulnerabilidade socioeconômica, buscam "meios alternativos" a eles, como "ligações clandestinas nas redes de abastecimento, utilização inapropriada de poços artesianos e disposição incorreta dos esgotos". Essas condutas, por sua vez, "colocam em risco a saúde dessas populações e a integridade do meio ambiente, eternizando um ciclo de injustiça socioambiental". (FRACALANZA; JACOB; EÇA, 2013, p. 22; 25).

⁵⁷ Nesse sentido, verifica-se que a injustiça ambiental pode se manifestar de duas maneiras: pela proteção ambiental desigual e pelo acesso desigual aos recursos naturais. A primeira "ocorre quando os riscos ambientais são gerados pela execução de políticas ambientais (ou pela falta delas) atingindo as populações socialmente excluídas em termo de renda, habitação, condições sociais, dentre outras". Já, a segunda resulta "tanto na etapa de produção dos bens (manifestando-se quanto ao acesso de recursos sobre o território), como também na etapa de consumo (acerca do poder aquisitivo das populações e da discussão sobre necessidades básicas)". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 73-77; FRACALANZA; JACOB; EÇA, 2013, p. 21-22).

⁵⁸ Refere Ribeiro (2008, p. 33-36), o consumo de água aumenta "de acordo com a renda [*per capita*] dos países e a urbanização". Explica que: "[...] quanto mais recursos financeiros disponíveis maior o consumo de água *in natura* ou na forma de mercadorias agrícolas ou industrializadas que a utilizaram em seu procedimento. Entre os países de renda elevada, os EUA consomem mais que a soma do total gasto pela França e pelo Japão! Outro país que utiliza muita água são os Emirados Árabes: mais do que o triplo do Brasil, gastando cerca de três vezes mais do que dispõe em seu território, o que indica que a importação de água não é um mercado futuro mas uma realidade para alguns países do mundo. [...] não resisto à comparação do consumo total *per capita* de Moçambique com os EUA: a soma usada pelo país africano é quase 34 vezes menor que a do país da América do Norte". Ainda, "Desde as últimas décadas do século XX verifica-se uma tendência de superação da população [mundial] rural pela urbana [...]. O crescimento urbano não ocorre de maneira uniforme no planeta. Os países menos desenvolvidos serão os grandes receptores das massas urbanas no século XXI. [...] Problemas de acesso à infraestrutura urbana e à água de qualidade devem ficar ainda mais graves devido aos recursos precários de países pobres para desenvolverem equipamentos urbanos e serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto para toda a população. As manchas urbanas exigem muita água para a produção do espaço urbano e para suprir as demais necessidades de seus habitantes. É cada vez mais caro prover água a populações das grandes cidades e das metrópoles. Seus gestores enfrentam dificuldades em manter seus mananciais e em destinar adequadamente resíduos sólidos ou esgoto, os quais acabam contaminando corpos d'água e aquíferos".

Nesse contexto, frente à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, prevista pelo artigo 5º, inciso IV, da Lei nº. 9.433/97 (que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos), a qual está em implementação pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, deve-se atentar que:

[...] qualquer aumento que recaia sobre as despesas financeiras das camadas mais carentes da população, como o repasse por parte das companhias de saneamento dos custos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, pode acarretar no agravamento da situação, intensificando o estado de vulnerabilidade dessas populações caso não sejam adotadas medidas que as protejam. (FRACALANZA; JACOB; EÇA, 2013, p. 25).

Ressalta-se que há previsão de tarifas diferenciadas a esses serviços para a população carente. Contudo, essas que foram formuladas visando a diminuição "dos efeitos causados pelas desigualdades econômicas", acabam por não resolver o problema e perpetuá-lo "ao mascararem novas faces da desigualdade social". Explica-se: mesmo com a adoção de cobrança de valores reduzidos, "as condições financeiras dos consumidores de baixa renda podem ser tão precárias, que eles continuariam impossibilitados de acessar tais serviços". Também, deve-se considerar que ainda que paguem pelos serviços, "as áreas menos valorizadas correm o risco de receber serviços e redes de infraestrutura de qualidade inferior aos disponibilizados nas áreas mais valorizadas". Nessa senda, cabe referir que, além desses, eles enfrentam dificuldades de "acesso às informações [...] para tomar conhecimento e requisitar o direito às tarifas de cobrança diferenciadas". (FRACALANZA; JACOB; EÇA, 2013, p. 25-26).

Nessa perspectiva, convém salientar que a participação nos Comitês de Bacia Hidrográfica (órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, com atribuições normativas, consultivas e deliberativas, previstos no artigo 33, inciso III, da Lei nº. 9.433/97) dos representantes dos grupos sociais de baixa renda ou excluídos é ausente ou, nos casos em que ela ocorre, é precária. Refere-se que "a simples criação de cadeiras específicas para a participação das associações cívicas não garante maior pluralidade e equilíbrio na participação da sociedade civil, ou seja, não é suficiente para modificar a tradicional lógica do poder". Um de seus fundamentos é que existe uma "capacidade desigual quanto à posse e mobilização dos recursos de poder por parte dos atores que participam desses processos políticos". Dessa forma, "as desigualdades econômicas, educacionais e de poder enviesariam o processo decisório, que continuaria beneficiando os grupos política e economicamente mais influentes". Assim, "para superar esse problema é necessária uma mobilização social ativa por parte dos grupos sociais excluídos, com enfoque na discussão dos

direitos universais dos indivíduos em relação aos bens ambientais". (FRACALANZA; JACOB; EÇA, 2013, p. 27-28).

Em avaliação crítica dos recentes acontecimentos no país, evidencia-se que a lógica econômica – já que a distribuição e o tratamento da água é considerado um serviço – impera em sua gestão. Em períodos de cheias e, portanto, de grande abastecimento dos reservatórios, incentiva-se o consumo da água, buscando-se, assim, lucrar ainda mais com a prestação do serviço (investindo-se pouco ou com planos, apenas, para longo prazo para a ampliação dos sistemas). Já, quando se enfrentam situações de secas, a situação se altera e se apela para a "cultura da economia" como a única saída, utilizando-se, até mesmo, de descontos (chegando-se a discutir a possibilidade de implementação de cobrança de multa⁵⁹ aos usuários que não a poupem) na tarifa. Portanto, há uma irracionalidade em seu sistema e na ética de sua utilização, porque não apenas se incentiva seu uso consciente e necessário, mas também, em determinados casos, estimula-se o aumento de sua demanda visando ao aumento da receita, que, infelizmente, reverte em nenhuma ou pouca contraprestação, por alguns dos responsáveis em fornecerem o serviço. Sem mencionar vários descasos em seu gerenciamento, como quando a população espera o ano inteiro pelo período de chuvas e, ao ele ocorrer, não se realiza, por vários problemas, entre eles técnicos, a reserva da água, acarretando problemas na sua distribuição e em seu acesso, na geração de energia elétrica, na produção de alimentos, dentre outros. E, deve-se atentar que há grupos sociais que sofrem mais com esses problemas do que outros. Frente a isso, necessita-se atentar para a reestruturação dessa forma de atuação e para a promoção de uma nova cultura da água: de responsabilidade⁶⁰.

Hodiernamente, há alguns movimentos de justiça hídrica espalhados pelo mundo, inclusive no Brasil. Acontece que suas articulações, conforme exposto acima, têm se deparado com as forças políticas e de mercado: a água relaciona-se à soberania permanente sobre os recursos ambientais de um país e é um recurso necessário para a produção de bens e serviços (água virtual⁶¹), bem como é comercializável *in natura* (de forma engarrafa ou através de *bulk*

⁵⁹ "Agência aprova multa para aumento de consumo de água em SP. O Governador de São Paulo anunciou nesta quarta-feira [mês de maio de 2014] que a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (Arseps) aprovou o pedido para sobretaxar clientes que aumentarem o consumo médio de água na Grande São Paulo. Segundo Alckmin, o assunto deve ser analisado pela Procuradoria do Estado, que vai emitir um parecer nos próximos dias". (TERRA, 2014).

⁶⁰ Consoante Frérot (2011, p. 180-181): "*The new culture of water will be one of responsibility. Not that there has been none in the past, but the breadth of the issues in the new century underlines and extends the responsibilities of everyone who plays a part. The responsibility of the internacional community [...]. The responsibility of those who govern [...]. The responsibility of public authorities [...]. The responsibility of water and sanitation service operators, whether public or private. [...]. The responsibility of the financial community [...]. The responsibility of domestic, industrial and agricultural consumers [...]. The responsibility of industry and urban areas [...]. The responsibility of civil society [...]. The responsibility of everyone towards those who do not have access to essential services, by shouldering the cost of the right to water on behalf of those who cannot pay the whole cost themselves*".

⁶¹ Considera-se água virtual, segundo Vieira e Barcellos (2009, p. 73): "a quantidade de água incorporada aos produtos que estão disponíveis no mercado ou no comércio entre países". Consoante Barlow (2006, p. 29): "Se um país exporta um

*water*⁶²). Essa racionalidade econômica sobre ela acaba por se sobrepor a sua essencialidade para a dinâmica da vida humana e do próprio ambiente. Comprova-se isso ao avaliar que o reconhecimento do direito humano à água pela Organização das Nações Unidas (ONU) ocorreu, apenas, em 2010, através da Resolução nº. 64/292 (editada, na ocasião, pela Assembleia Geral), sendo discutível a vinculação dos Estados às obrigações constantes no texto ratificado⁶³. Dessa forma, sua tutela como sujeito de direitos, conforme previsto pelas Constituições do Equador (2008)⁶⁴ e da Bolívia (2009)⁶⁵, inseridas no movimento do Novo Constitucionalismo Latino Americano, ainda que com diferenças nos modelos de governança desses países, resta desacreditada, ao tentar romper com a lógica dominante. Diante desse contexto e da redução de sua disponibilidade quanti-qualitativa, faz-se *mister* atentar para que seu acesso seja justo e, realmente, universal, como um direito humano e da natureza. Somente com a justiça hídrica é que ocorrerá sua (re)apropriação social.

Conclusão

Em suma, este artigo apresentou, inicialmente, o movimento por justiça ambiental, da sua gênese até a sua internacionalização. Perpassando pela abordagem do racismo ambiental e da subpoluição, a partir da análise da inter-relação entre os fatores raça, classe e renda, chegou-se à discussão do desenvolvimento sustentável. Sobre esse, explorou-se as principais discussões que o envolvem, em busca de torná-lo efetivo. Entre eles, destacou-se, visando ao combate da desigualdade e à promoção da proteção da natureza, da justiça ambiental (o que se denominou de *desenvolvimento com justiça*). Para tanto, não se desconsiderou a necessidade da produção de uma nova racionalidade, que rompa com o paradigma economicista e de indiferenciação da incidência dos riscos sociais na modernidade.

produto que consome muita água para outro país, ele exportará água na forma virtual, embora não esteja tecnicamente negociando ou vendendo água. Isso diminui a quantidade de água consumida no país importador. Países ricos com baixos suprimentos de água, como a Arábia Saudita e a Holanda, importam grande parte de sua água através da compra de alimentos de países que têm muita água ou são pobres demais para ter uma escolha diferente de explorar o que resta de sua água. O Japão, por exemplo, importa 65% do volume total de água que utiliza para produzir os bens e serviços consumidos por seus cidadãos (isso se chama pegada hídrica de um país) através da importação de produtos alimentícios que usam a água de outros países em sua produção".

⁶² Transporte de grande quantidade de água, através de caminhões, navios cargueiros ou por tubulação similar à utilizada para o transporte de gás.

⁶³ Há quem entenda que a Resolução, por se tratar de uma fonte de *soft law* em direito internacional, não seria cogente. Este artigo filia-se ao entendimento de que ela é obrigatória. Nas palavras de Barlow (2013, p. XVI): "[...] *the Human Rights Council resolution is an interpretation of two existing international treaties, it clarifies that the resolution adopted by the General Assembly is legally binding international law. Said an official UN press release, "The right to water and sanitation is a human right, equal to all other human rights, which implies that it is justiciable and enforceable"*.

⁶⁴ Reconhece-se a água como "direito humano fundamental irrenunciável, declarado-a como patrimônio nacional estratégico, de uso público, inalienável, imprescindível, ininbargável e essencial à vida". (MORAES, 2013, p. 134; 140).

⁶⁵ O tratamento jurídico da água pela Bolívia é "[...] apontado como um dos mais avançados do mundo". A água é reconhecida como "[...] um elemento articulador de vida e da sobrevivência das culturas; sendo um elemento vital, para toda a natureza e toda a humanidade". (MORAES, 2013, p. 141-142).

Com fundamento nesses pressupostos, avaliou-se a justiça hídrica, com base na distribuição política da água. Verificou-se que, assim como outros bens ambientais, há uma apropriação social desigual sobre esse bem. Trabalhou-se, principalmente, com os fatores de habitação, de renda, de capacidade de interpretação de informações, de participação e de mobilização social, sendo que alguns tiveram sua pesquisa atrelada à Política Nacional de Recursos Hídricos (prevista pela Lei nº. 9.433/97). Ainda, teceu-se algumas considerações e posicionamentos críticos sobre a atual governança das águas no país, já que há regiões dele que enfrentam a pior crise de água da história (como é o caso do Sistema Cantareira). Dessa maneira, ao produzir argumentos dissidentes, objetiva-se incitar a discussão na busca de melhoramentos e soluções em seu gerenciamento. Logo, busca-se que ele seja justo e sustentável.

Por fim, respondendo ao problema proposto por esta pesquisa em sua introdução, conclui-se que a justiça ambiental e a sustentabilidade são conceitos que, apesar de, na teoria, apresentarem-se relacionados e como fundamentos para a governança da água, na prática, encontram-se, em grande parte, sem aplicabilidade. Na pesquisa ressaltou-se, inclusive, que o desenvolvimento sustentável deve reforçar – ou melhor, (re)incorporar – os pressupostos da justiça ambiental em sua formatação, visando ao acesso realmente equânime dos recursos naturais – em especial da água, considerando a sua importância para o homem e para a natureza. Todos têm o direito, até mesmo a *Pachamama*, de acessar, quanti-qualitativamente, a água.

Referências bibliográficas

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e construção social do risco**. In.: XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, Minas Gerais, 2002. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/viewFile/22116/14480>>. Acesso em: 05 jul. 2014.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSELRAD, HENRY. Políticas Ambientais e Construção Democrática in: VIANA, G.; SILVA, M.; DINIZ, N. (Org.), **O Desafio da Sustentabilidade**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. São Paulo: Contexto, 2007.

BARLOW, Maude. **Água: pacto azul**. São Paulo: M Books Editora, 2006.

BARLOW, Maude. Foreword. In.: SULTANA, Farhana; LOFTUS, Alex. **The right to water: politics, governance and social struggles**. Londres: Earthscan, 2013. p. XV-XVII.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro azul**. São Paulo: M Books Editora, 2003.

BARRA, Paula. **Água vai acabar em SP ainda este ano, diz ex-diretor com 3 décadas de Sabesp**. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/sabesp/noticia/3454844/agua-vai-acabar-ainda-este-ano-diz-diretor-com-decadas>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. Função ambiental. In: _____ (Org.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1993, p. 09-82.

BLOWERS, Andrew. Environmental Policy: ecological modernization of the risk society. In.: **Urban Studies**, vol. 34, n. 5-6, p. 845-871, 1997.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia de Navarro Lins. O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro. In.: **Confluências**, Rio de Janeiro, n. 1, vol. 14, dez. 2012, p. 60-82.

BULLARD, Robert Doyle. Enfrentando o Racismo Ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri;HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro:Relume Dumará, 2004.

CHAGAS, Gabriela Costa Oliveira de. Racismo ambiental, injustiça ambiental e as origens do movimento pela justiça ambiental. **Revista dos Estudantes da Faculdade de Direito da UFC**, a. 3, n. 8, jul./dez. 2009. p. 49-60.

COSTA, Carlos Nunes da. **Love Canal foi há 30 anos**. In: Boletim do Centro Regional das Nações Unidas. n. 38, 2008, p. 17. Disponível em: <http://geota.sensocomum.pt/xFiles/scContentDeployer_pt/docs/articleFile135.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2014.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água portátil: Direito fundamental de sexta dimensão**. São Paulo: Editora Millenium, 2012.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Sistema de informação sobre o uso de água na agricultura e no meio rural**. Disponível em: <<ftp://ftp.fao.org/agl/aglw/docs/agricfoodwater.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

FRACALANZA, Ana Paula; JACOB, Amanda Martins; EÇA, Rodrigo Furtado. Justiça ambiental e práticas de governança da água: (re)introduzindo questões de igualdade na agenda. In.: **Ambiente e sociedade**, São Paulo, v. XVI, n. 1, jan.-mar./2013. p. 19-38.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: Considerações Gerais**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas – Aspectos Jurídicos e Ambientais**. 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

FRÉROT, Antoine. **Water: towards a culture of responsibility**. Durham: University of New Hampshire Press, 2011.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. São Paulo: Unesp, 1996.

GUIMARÃES, Luis Ricardo. **Desafios jurídicos na proteção do Sistema Aquífero Guarani**. São Paulo: LTr, 2007.

HARVEY, David. **Os limites do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

HERCULANO, Selena Carvalho. Do desenvolvimento (in) suportável à sociedade feliz.. In: **Ecologia, ciência e política**. GOLDENBERG, M. (Org.). Rio de Janeiro: Revan, 1992. p. 205-220.

HERCULANO, Selene. **Justiça Ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada**, 2001. Disponível em: <<http://www.uff.br/lacta/publicacoes/justicaambiental.htm>>. Acesso em: 26 jun.2014.

HERCULANO, Selene. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental. In.: **Anais do I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental**, Fortaleza, 2006. Disponível em: <<http://www.professores.uff.br/seleneherculano/publicacoes/la-como-ca.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

JUSTIÇA AMBIENTAL. **Princípios de Justiça Ambiental**. Disponível em: <http://www.justicaambiental.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/17_principios.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2014.

LAZARE, Sarah. **Milhares marcham em Detroit contra os cortes de água**. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Milhares-marcham-em-Detroit-contra-os-cortes-de-agua/5/31411>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. In: **Revista da faculdade de direito**, Fortaleza, v. 34, n. 1, jan.-jun./2013. p. 123-155.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

ONU, Organização das Nações Unidas. **A ONU e a água**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-a-agua/>>. Acesso em: 01 jul. 2014.

ONU. **Declarações internacionais referentes ao direito ambiental**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 02 jul. 2014.

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Uma introdução ao direito ambiental: conceitos e princípios. In.: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (Orgs.). **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. São Paulo: Manole, 2005.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Caxias do Sul: Edus, 2012.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política da água**. São Paulo: Annablume, 2008.

ROBERTS, J. Timmons; TOFFOLON-WEISS, Melissa. Concepções e polêmicas em torno da justiça ambiental nos Estados Unidos. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

SCHOLOSBERG, David. **Defining environmental justice: theories, movements and nature**. New York: Oxford University Press, 2009.

SCHRIJVER, Nico. **The Evolution of Sustainable Development in International Law: conception, meaning and status**. Hague Academy of International Law, 2008.

SHIVA, Vandana. **Guerra por água: privatização, poluição e lucro**. São Paulo: Editora Radical Livros, 2006.

TAYLOR, D.E. The rise of the environmental justice paradigm: injustice framing and the social construction of the environment discourses. **American Behavioral Scientist**, Princeton, v.43, n.4, p.508-580, 2000.

TERRA. **Cidades**. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/agencia-aprova-multa-para-aumento-de-consumo-de-agua-em-sp.0caece4c8d7b5410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em: 02 maio 2014.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Editora Senac, 2007.

VEIGA, José Eli da. Não é que os empresários vejam a sustentabilidade como obstáculo; ela é mesmo um obstáculo. In.: ARNT, Ricardo (Org). **O que os economistas pensam sobre sustentabilidade**. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 135-154.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão jurídica da água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

VIEIRA, Andéia Costa; BARCELLOS, Ilma de Camargos. Água: bem ambiental de uso comum da humanidade. In: **Revista de direito ambiental**, São Paulo, RT, ano 14, n. 53, jan.-mar./2009. p. 56-102. p. 73; BARLOW, Maude. **Água: pacto azul**. São Paulo: M Books Editora, 2006.

WINTER, Gerd. **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia**. São Paulo: Millennium Editora, 2009.